

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 134/2021 de 30 de dezembro de 2021

Considerando a Portaria 27/2019, de 4 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 60/2019 de 30 de agosto e pela Portaria 131/2021 de 24 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de prúteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros;

Considerando a necessidade de clarificar conceitos e aperfeiçoar a aplicação da ajuda, torna-se necessário proceder à alteração da Portaria referida no parágrafo anterior;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 60/2019, de 30 de agosto e pela Portaria n.º 131/2021, de 24 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de prúteas produzidas na Região Autónoma dos Açores e comercializadas na União Europeia e países terceiros.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Acondicionamento de prúteas», a colocação de prúteas em embalagem apropriada, tendo em vista a sua expedição para o exterior da RAA.

Artigo 3.º

[...]

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as prúteas produzidas e acondicionadas na RAA e expedidas para comercialização no exterior da RAA.

Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [revogado]»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, com a redação atual.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente Portaria, só são aplicáveis aos pedidos de ajuda submetidos a partir de 2023, inclusive.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 28 de dezembro de 2021

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I

Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) «Campanha de Comercialização», o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) «Prótea», flor da família das proteáceas;
- c) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza próteas;
- d) «Quantidade determinada», a quantidade acondicionada e comercializada, apurado após controlo;
- e) «Acondicionamento de próteas», a colocação de próteas em embalagem apropriada, tendo em vista a sua expedição para o exterior da RAA.

Artigo 3.º

Elegibilidade

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e expedidas para comercialização no exterior da RAA.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria as organizações de produtores devidamente reconhecidas, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia e países terceiros.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda as associações e os produtores de próteas, que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em ilhas onde não existam organizações de produtores reconhecidas.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Acondicionar e comercializar próteas no mercado da União Europeia e países terceiros;
- b) Manter um sistema de contabilidade que permita apurar as quantidades globais acondicionadas e comercializadas;
- c) [*revogado*]
- d) [*revogado*]

Artigo 6.º

Período de candidatura

Os beneficiários devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

Artigo 7.º

Apresentação dos pedidos

1 – Para beneficiarem da ajuda os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetê-los através de formulário eletrónico disponível em <http://gestpdr.azores.gov.pt..>

2 - Dos pedidos de ajuda devem constar os seguintes documentos:

- a) Listagens das faturas das vendas realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos rectificativos das mesmas;
- b) Listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

3 – Os documentos referidos no número anterior, quando o pedido de ajuda seja apresentado junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica na página do GestPDR referida no n.º 1.

4 – [revogado]

Artigo 8.º

Aceitação e responsabilidade

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Correção de erros manifestos

Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

Artigo 10.º

Apresentação tardia dos pedidos de ajuda

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

Retirada de pedidos de ajuda

1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura, desde que devidamente justificado.

2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

Artigo 12.º

Montante da Ajuda

1 - O montante da ajuda é de 0,05 euros por haste acondicionada e comercializada, com calibre igual ou superior a 40 cm.

2 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.

3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 17.º.

4 - Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

5 – [revogado]

Artigo 13.º

Pagamento das Ajudas

Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas referentes a um determinado ano civil até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 14.º

Controlos

- 1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlos administrativos e no local.
- 2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% dos montantes objeto do pedido da ajuda.
- 3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;
 - b) As pessoas presentes;
 - c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
 - d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
 - e) Outras ações de controlo realizadas;
 - f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

Artigo 15.º

Reduções e Exclusões

- 1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 27º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 16.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, os montantes já recebidos.

Artigo 17.º

Limites orçamentais

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no sítio do POSEI em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.